REGULAMENTO (CEE) Nº 341/86 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1986

relativo ao fornecimento de vários lotes de « butter oil » a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e que altera o Regulamento (CEE) nº 2750/75 [1] e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1278/84 do Conselho, de 7 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação para 1984 do Regulamento (CEE) nº 3331/82, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1985, que fixa as regras de execução para 1985 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [3],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 [5] e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 650 toneladas de *butter oil* a fornecer FOB, CIF ou entregue no destino;

Considerando que se deve, por conseguinte, proceder a esses fornecimentos segundo as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, que estabelece as regras gerais de mobilização e de fornecimento de leite desnatado em pó, de manteiga e de *butter oil* a título de ajuda alimentar [6], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1886/83 [7]; que é necessário fixar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o processo a seguir para determinar os encargos que daí resultam;

Considerando que nos termos do artigo 394º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a aplicação, aos novos Estados-membros, da regulamentação comunitária estabelecida para a produção e comércio dos produtos agrícolas e para as trocas comerciais de certos produtos agrícolas transformados é adiada;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção procedem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1354/83, ao fornecimento de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar nas condições especiais que figuram do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 124 de 11. 5. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 54 de 23. 2. 1985, p. 2.
(4) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(5) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(6) JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.
(7) JO nº L 187 de 12. 7. 1983, p. 29.

ANEXO

Anúncio de adjudicação (1)

Designação do lote	A	B
1. Programa :	1985	
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho	
b) Afectação	Decisão da Comissão de 6 de Maio de 1985	
2. Beneficiário	PAM	
3. País de destino	China	
4. Estádio e local de entrega	FOB	
5. Representante do beneficiário (2) (3)	—	
6. Quantidade total	250 t	200 t
7. Proveniência de *butter oil*	a fabricar a partir de manteiga de intervenção	
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	Alemão	
9. Características específicas	—	
10. Embalagem	(5)	
11. Inscrições complementares na embalagem	« CHINA 2647 / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / XINGANG »	« CHINA 2647 / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / SHANGAI »
12. Período de embarque	antes de 30 de Abril de 1986	
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	10 de Março de 1986	
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :		
a) Período de embarque	antes de 15 de Maio de 1986	
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	7 de Abril de 1986	
15. Diversos	(4) (6)	

Designação do lote	C
1. Programa :	1984
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 1278/84 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 25 de Outubro de 1984
2. Beneficiário	Uganda
3. País de destino	
4. Estádio e local de entrega	entregue no destino Kampala via Mombassa
5. Representante do beneficiário	Embassy of the Republic of Uganda, avenue de Tervueren, 317 — Bruxelles
5a Destinatário	Uganda Dairy Corporation, 49/55 Fifth Street, Kampala — Télex 61209
6. Quantidade total	200 t
7. Proveniência de *butteroil*	a fabricar a partir de manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	Irlandês
9. Características específicas	—
10. Embalagem	5 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	« NOT FOR RETAIL SALE »
12. Período de embarque	antes de 30 de Abril de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	10 de Março de 1986
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	antes de 15 de Maio de 1986
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	7 de Abril de 1986
15. Diversos	(*)

Notas

(1) O presente anexo, juntamente com o anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeas* nº C 208, de 4 de Agosto de 1983, página 9, serve de anúncio de concurso.

(2) Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 229, de 26 de Agosto de 1983, página 2.

(3) O adjudicatário entrará em contacto com o beneficiário o mais rapidamente possível, para determinar os documentos de expedição necessários.

(4) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227, de 7 de Setembro de 1985, página 4.

(5) Em barril de metal novo de 190 a 200 kg de peso líquido (a precisar na oferta), com batoques, revestidos no interior de um verniz alimentar ou de um tratamento equivalente fechados sob ar azotado. A resistência dos barris aos choques deve ser suficiente para suportar uma longa travessia marítima. Os barris metálicos não devem, pela sua natureza, prejudicar a saúde humana nem causar alteração de côr, gosto ou de cheiro no seu contéudo. O fecho dos barris deve ser absolutamente estanque.

(6) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente durante os noventa dias que precederam a transformação.